



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077916-42.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RAVI KISHORE TIBONI KAIUT, são agravados GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, LAUNCH PAD TECNOLOGIA, SERVIÇOS E PAGAMENTOS LTDA. (HOTMART) e AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

SÉRGIO SHIMURA
Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32029

A. I. nº 2077916-42.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo (24ª Vara Cível – Foro Central Cível)

Autor agravante: RAVI KISHORE TIBONI KAIUT

Rés agravadas: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. E OUTRAS

Juiz: Dr. Claudio Antonio Marquesi

Autos de origem: 1019290-38.2024.8.26.0100

DIREITO MARCÁRIO – MARCA “NEURO YOGA” - AÇÃO VISANDO À REMOÇÃO DE CONTEÚDO NAS PLATAFORMAS DIGITAIS DAS RÉS AGRAVADAS - TUTELA DE URGÊNCIA – Autor propôs ação de obrigação de fazer objetivando que a rés removam de suas plataformas conteúdo de terceiros que violem a sua marca mista, registrada junto ao INPI (“NEURO YOGA”) - Tutela de urgência indeferida - Inconformismo do autor - Não acolhimento - Não há verossimilhança da alegação do autor agravante de uso indevido da marca ou de prática de concorrência - Ausência dos requisitos do art. 300, CPC – Tratando-se de marca mista, não há falar-se em direito de coibir o uso de palavra ou expressão meramente nominativa. No caso, também não se vislumbra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor RAVI KISHORE TIBONI KAIUT, contra a r. decisão que indeferiu seu pedido de tutela de urgência, na ação de obrigação de fazer ajuizada contra as rés agravadas (fls. 01/19 do agravo e

198/200 e 212 dos autos de origem).

O recorrente sustenta, em resumo, que é professor de yoga, ex-atleta, naturopata, mestrando em neurociências e diretor do Instituto Kaiut Yoga, uma das principais instituições de Yoga do Brasil; afirma que desenvolveu a metodologia “NeuroYoga” e registrou a marca junto ao INPI; que descobriu que terceiros vêm utilizando sua marca nas plataformas digitais das rés, ora agravadas, inclusive para comercialização de cursos, numa tentativa de induzir consumidores ao erro.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal, sobrevieram respostas recusais (fls. 76/95, 98/109 e 192/205).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer ajuizada por RAVI KISHORE TIBONI KAIUT contra GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., LAUNCH PAD TECNOLOGIA, SERVIÇOS E PAGAMENTOS LTDA. e AMAZON WEB SERVICES (AWS), na qual o autor alega, em síntese, que sua marca registrada “Neuro Yoga” vem sendo indevidamente utilizada por terceiros nas plataformas digitais das rés, inclusive para venda e divulgação de cursos (fls. 01/25 dos autos de origem).

Afirma que adquiriu o registro da marca “Neuro Yoga” junto a INPI, sob o nº 920493904, do antigo titular Marcelo

Esteves Carpinter.

Sustenta, ainda, que sua marca foi violada na plataforma *Hotmart*, administrada pela ré agravada LAUNCH; na plataforma *Youtube*, da ré agravada GOOGLE; e também em site e *podcast* hospedado pela ré agravada AMAZON.

Diz que na plataforma *Hotmart*, da ré LAUNCH, terceiros estavam anunciando curso denominado “Formação em Neuro Yoga”, e que, após envio de notificação extrajudicial, passou a se chamar “Formação para Yoga 3.0”. Todavia, a violação permanece, visto que no conteúdo do curso, continua sendo utilizada a expressão “Neuro Yoga”, seguida do símbolo 1.

Após interpelação extrajudicial enviada, informa que na plataforma de pesquisa da GOOGLE os conteúdos foram removidos e na plataforma *Youtube*, os canais alteraram o nome. Contudo, os subdomínios permanecem disponíveis.

Por fim, a ré AMAZON hospeda o site www.yoginappacademy.com, que utiliza indevidamente a marca “Neuro Yoga”, inclusive na divulgação de curso vendido na plataforma *Hotmart*.

Diante disso, o autor ajuizou ação de obrigação de fazer objetivando, em caráter liminar, que as rés: i) removam os conteúdos que violam a marca registrada “Neuro Yoga”; ii) informe, no caso a Agravada LAUNCH, os dados que possui sobre o anúncio e venda, disponibilizando a íntegra do conteúdo.

Sobreveio, então, a r. decisão agravada, nos seguintes termos:

"(...) A tese do autor não comporta a conclusão de que há verossimilhança e prova inequívoca quanto à proteção registrária de todos os termos de pesquisa invocados, demandando maior dilação probatória com perícia em direito marcário e formação do contraditório, razão pela qual indefiro o pedido de liminar" (fls. 198/200 dos autos de origem).

O autor opôs embargos declaratórios, os quais foram rejeitados (fls. 209/210 e 212 dos autos de origem).

Assim, interpôs o presente agravo de instrumento, requerendo a concessão de efetivo ativo ao recurso, de modo que a liminar pleiteada seja deferida.

Nesse contexto, o recurso não comporta guarida.

Cumpre salientar que, para que seja deferida a medida liminar pleiteada na inicial, é preciso o atendimento aos requisitos do art. 300, CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que não se vislumbra no caso em tela.

O pedido de tutela de urgência formulado pelo autor agravante lastreia-se em suposta violação da marca "Neuro Yoga", por meio das plataformas digitais das rés agravadas.

Todavia, constata-se que, em análise perfunctória, não se vislumbra verossimilhança da alegação do autor agravante de uso indevido de marca ou concorrência desleal.

Em contraminuta, a ré agravada GOOGLE alega que, dentre os 5 links relacionados pelo agravante, 4 já estão indisponíveis e que não possui ingerência sobre as demais URLs indicadas, visto que são hospedados por terceiros (fls. 76/95).

A agravada LAUNCH diz que não pode ser responsabilizada pelo conteúdo disponibilizado por terceiros e que o autor agravante não trouxe elementos inequívocos da utilização indevida de sua marca (fls. 98/109).

Já a agravada AMAZON sustenta que não tem qualquer relação com o *site* em que o agravante alega ter havido violação de sua marca (fls. 192/205).

Pois bem. Como regra, nos termos da Lei 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET), não cabe às rés agravadas o controle prévio do conteúdo (se lícito ou ilícito) gerado pelos seus usuários.

Por conseguinte, a determinação judicial de providências diretamente às plataformas reclama a efetiva demonstração de concorrência desleal, desrespeito aos direitos de propriedade industrial ou qualquer outra ilegalidade, o que não se verifica em cognição sumária.

Ademais, vale lembrar que a marca do autor agravante é "**mista**", como se vê a fls. 43 dos autos de origem:



Assim, descabe cogitar de direito de exclusividade para fins de coibir o uso de palavra ou expressão nominativa.

Fica mantido, pois, o indeferimento da tutela de urgência, tendo em vista que, após regular instrução, o MM. Juiz "a quo" estará munido de elementos para apreciar a questão com maior segurança e convicção.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego** provimento ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator